

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.525 - DF (2011/0171809-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTA CELULAR LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.525 - DF (2011/0171809-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VIVO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que DELTA CELULAR LTDA. propôs ação contra a ora recorrente objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 276.310,00 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e dez reais), tendo em vista o descumprimento de obrigações contratuais.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 86.824,57 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

O recurso de apelação interposto pela ora recorrente não foi provido em aresto assim ementado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA TÉCNICA. APURAÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO TÁCITA, MAS INEQUÍVOCA. EMPRESA PRIVADA. REVENDEDORA. TELEFONIA MÓVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA GERAL DE FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

1 - Concessionária de sistema de telefonia móvel e empresa privada que firmam entre si contratos diversos, dando de forma tácita, porém inequívoca, continuidade a um dentre aqueles ajustes, o qual fora estabelecido por tempo determinado. Cláusula de prorrogação do contrato desatendida por ambos os contratantes que, de comum acordo, mas sem expressa formalização, deram continuidade por prazo superior ao fixado aos negócios entabulados. Prorrogação havida em desacordo ao sistema contratualmente estabelecido, eis que, pela norma, apenas se daria por manifestação expressa dos contratantes. Situação do fato comprovada por perícia técnica e que deve encontrar regulação no ajuste disciplinador de negócios idênticos.

2 - Aplicação por analogia (Art. 4º LICC), considerados os elementos de identidade entre os empreendimentos realizados, às transações tacitamente continuadas e pelo período comprovado de prorrogação, de regras contratuais disciplinadoras de relações jurídicas perfeitamente idênticas, mas consideradas findas por força de cláusula contratual que as estabeleceu por tempo certo.

3 - Dever imposto à concessionária de telefonia de pagar à co-contratante saldo remanescente apurado por perícia técnica e que decorre da continuação dos negócios por tempo superior ao contratado mais saldo referente a atualização monetária

4 - Sentença recorrida que, com espeque nos atuais princípios que regem a responsabilidade contratual, decidiu com acerto. Abrandamento da rigidez da regra pacta sunt servanda. Aplicação da chamada cláusula geral da função social do contrato. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fl. 710).

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão foi publicado em 19/5/2009 (e-STJ fl. 720).

Em 29/5/2009, as partes, em petição conjunta, informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, com renúncia do prazo para a interposição de outros recursos e consequente certificação do trânsito em julgado (e-STJ fls. 723-724).

O pedido foi indeferido em decisão monocrática com o seguinte teor:

"(...)

De 2004 a 2009, quando se prolatou a decisão final no âmbito da instância recursal, o litígio em questão tramitou normalmente, sem que as partes chegassem a qualquer acordo para a ele pôr fim. Agora, pedem a homologação judicial do ajuste apresentado às fls. 665-666 após a publicação do acórdão que julgou pelo improvimento da apelação interposta, para manutenção da sentença a quo.

Ora, claro está que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, nada mais restando ao Poder Judiciário dizer acerca da questão que os litigantes trouxeram para ser dirimida. Sendo assim, cabe às partes acolher ou não aquilo que foi decidido, sujeitando-se, como é óbvio, às consequências da opção assumida. Quanto à atuação deste Juízo, entretanto, nada mais há a prover, devendo os autos ser regularmente arquivados após as providências de praxe. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 666" (e-STJ fl. 726).

Irresignada, a ora recorrente interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 729-734).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO. PEDIDO PARA SE HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. PAGAMENTO DO VALOR COMBINADO. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AQUELES DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não se controverte que a homologação tem natureza de jurisdição voluntária. Todavia, não se exige a atuação do Poder Judiciário para validar pacto de natureza patrimonial, onde se encontram presentes a capacidade jurídica das partes, representadas por advogados, e cujos interesses não desbordam da esfera particular dos negociadores. 2. A jurisdição voluntária cuida, tão somente, de interesses que se afiguram relevantes para a harmonia e convivência pacífica do agrupamento social, Artigo 1.112 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que já houve o pagamento das importâncias consignadas no acordo, não há se falar em descumprimento do pactuado. De consequente, prescindível título executivo judicial. Além disso, o instrumento de transação referendado pelos advogados das litigantes materializa título executivo extrajudicial, Artigo 585, caput, inciso II, do Código de Processo Civil e, outra vez, expondo-se à luz a quitação da dívida, não se vislumbra mais valia do título executivo judicial em relação ao extrajudicial. 4. Dessa arte, não se constata a necessidade do manejo do presente recurso, emergindo a falta de interesse em recorrer. 4. Agravo ao qual se nega conhecimento" (e-STJ fl. 737).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 754-762).

Em suas razões (e-STJ fls. 765-773), a recorrente aponta violação dos seguintes

Superior Tribunal de Justiça

dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, e

(ii) artigos 840 do Código Civil e 125, inciso IV, 162, § 2º, 475-J, 740 e 794, inciso II, do Código de Processo Civil - ao argumento de que a transação pode ser celebrada a qualquer momento ou fase processual dependendo, para surtir efeito, apenas de homologação judicial que, a seu ver, releva-se impositiva.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 779), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 780-783), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.525 - DF (2011/0171809-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

(i) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito: AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011, e REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

(ii) Da homologação da transação

No tocante aos artigos 840 do Código Civil e 125, inciso IV, 162, § 2º, 475-J, 740 e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ter sido publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

Para o Tribunal de origem, após proferido o acórdão, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional, nada mais restando ao Poder Judiciário dizer acerca do acordo encartado aos autos pelos litigantes (e-STJ fl. 726).

Ainda segundo o acórdão recorrido, não se exige a atuação do Poder Judiciário para validar pacto de natureza patrimonial, no qual se encontra presente a capacidade jurídica das partes, representadas por advogados, e cujos interesses não desbordam da esfera particular dos negociadores (e-STJ fl. 737).

Para a recorrente, por outro lado, a transação pode ser celebrada em qualquer momento ou fase processual, com a finalidade de encerrar o litígio, e depende, para surtir efeitos legais, de homologação do juízo, cuja atuação é impositiva.

Insurge-se, portanto, quanto à solução do acórdão tanto quanto ao momento em que permitida a celebração do acordo quanto no tocante à necessidade de sua homologação em

Superior Tribunal de Justiça

juízo.

Assiste razão à recorrente nos dois pontos.

(ii. a) Quanto ao momento da celebração do acordo

A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, prevê, dentre os deveres do advogado, "*estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios*".

No curso do processo, são inúmeros os dispositivos legais que preconizam a prática da conciliação com o objetivo de pôr termo ao litígio (artigos 277, 448 e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, dentre outros).

Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"*Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes" (grifou-se).

Trata-se de medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social.

Logo, não há marco final para essa tarefa, consoante confirmam os ensinamentos da doutrina especializada:

"(...)

Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível". (NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 467 - grifou-se)

De tudo se conclui que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide - como no caso dos autos -, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Não é outra a orientação jurisprudencial sobre o tema:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO.

I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora, quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência.

II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por prejudicado".

(REsp 602.107/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010 - grifou-se)

"Ação de indenização. Acordo apresentado após o julgamento da apelação. Oposição do sócio majoritário da sociedade de economia mista em liquidação. Art. 1.025 do Código Civil de 1916.

1. A oposição do sócio majoritário da sociedade de economia mista em regime de liquidação não impede que o Tribunal de origem examine o pedido de homologação de transação apresentada nos autos após o julgamento da apelação, na via dos embargos de declaração.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 613.690/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 26/09/2005 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO FIRMADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO. AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – São admissíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, com o objetivo de obter a homologação de transação celebrada posteriormente à apreciação do recurso, com o respectivo desfazimento do julgamento.

II – Recomendável, em atenção ao princípio do contraditório, que se ouça a parte contrária quando apresentados declaratórios em tais circunstâncias".

(REsp 296.836/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 07/05/2001 - grifou-se)

(ii. b) Quanto à necessidade de homologação judicial

O artigo 842 do Código Civil trata de duas modalidades de transação: a extrajudicial (primeira parte do artigo) e a judicial (segunda parte do artigo).

Eis a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (grifou-se).

Na transação extrajudicial, levada a efeito para prevenir um litígio, não se exige, em regra, a homologação judicial.

Na transação judicial, contudo, que versa acerca de direitos contestados em juízo -

Superior Tribunal de Justiça

como no caso em apreço -, por expressa previsão legal, deverá ser feita por escritura pública ou termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

A homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

Nesse sentido é a lição da doutrina:

"(...)

A transação pode ser:

1º) Judicial, se se realizar no curso de um processo, recaindo sobre direitos contestados em juízo, hipótese em que, pelo Código Civil, art. 842, 2ª parte, deverá ser feita (...): a) por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Imprescindível será, após parecer favorável do representante do Ministério Público, tal homologação judicial, porque ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado, permitindo a produção de efeitos jurídicos (CPC, art. 475-N, III, com a redação da Lei n. 11.232/2005) e encerrando o processo (...). A sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. (...) A homologação apenas irradia a eficácia processual. A transação judicial homologada produz efeito de coisa julgada, extinguindo a controvérsia e definindo os direitos. (...) b) por escritura pública. Os transigentes juntarão aos autos a escritura pública (...); em seguida, ter-se-á homologação judicial, sem a qual não cessará a instância por haver demanda (CPC, art. 269, III) (...).

2º) Extrajudicial, se levada a efeito ante uma demanda ou litígio iminente, evitado, preventivamente, mediante convenção dos interessados que, fazendo concessões recíprocas, resolvem as controvérsias, por meio de escritura pública, se a lei reclamar essa forma, ou particular, nas hipóteses em que a admitir (CC, arts. 842, 1ª parte, e 104, III). Não há necessidade de se homologar, por via judicial, tal transação, por ter sido feita, com função preventiva, antes de haver litígio ou demanda, justamente com a finalidade de evitá-los". (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 365-366 - grifou-se)

"(...)

(...) se existe demanda ajuizada e as partes resolvem compor-se, devem fazê-lo pelos modos previstos no citado dispositivo legal: a) por termo nos autos, subscrito pelas partes, seguindo-se-lhe a homologação judicial. (...) A homologação, todavia, é indispensável; ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado. Só depois de homologada pelo juiz, a transação começa a produzir seus efeitos (Cód. Proc. Civil de 1973, art. 584, III); b) se escolherem uma das formas enunciadas no n. III. iniciado o processo, juntarão aos autos a respectiva escritura pública ou instrumento particular (...).

Tratando-se de direitos contestados em juízo a transação poderá ser feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (art. 842, in fine, do Cód. Civil de 2002).

Homologada a transação, extingue-se o processo (Cód. Proc. Civil, art 269), a menos que ela não tenha abrangido todas as questões suscitadas na causa. Finda a causa por transação, impossível executar-se sentença anteriormente exarada. (...)

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por escritura pública, nas obrigações que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite (art. 842, primeira parte, do Cód. Civil de 2002). Nesse caso, é óbvio que não há necessidade de homologar-se judicialmente a transação". (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. v. 5. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 460-461 - grifou-se)

"(...)

A sentença só decide integrar a forma do negócio jurídico. Ou pela juntada, ou por ter sido feita por termo nos autos, a transação já está no processo, já é ato processualizado ou ato processual. A homologação integra-o, tornando-o irradiador do efeito que mais se tinha em mira: o efeito extintivo da relação jurídica processual. Após a homologação, ela e o negócio jurídico da transação aparecem como um todo, mas sem que se lhes apague a procedência: o negócio jurídico tem os efeitos que resultam do que foi acordado e tem a sorte dos outros negócios jurídicos da sua classe: a homologação não deixa de ser ato sentencial, que se há de tratar como sentença e exposto à sorte das sentenças da sua classe". (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. tomo. XXV. Campinas: Bookseller, 2003, pág. 208 - grifou-se)

Assim, sendo indispensável para que produza seus efeitos processuais a homologação do acordo que pretende encerrar uma demanda judicial, imperiosa a sua apreciação pelo órgão julgador ao qual submetido o pedido.

O caráter impositivo da homologação do acordo celebrado entre as partes, desde que preenchidos os requisitos formais, já foi reconhecido por esta Corte em várias oportunidades:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 18/10/2004 - grifou-se)

"Processo civil. Recurso especial. Transação. Extinção do processo com julgamento do mérito.

- Tendo as partes firmado transação para por fim ao conflito, impõe-se a sua homologação para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito".

(REsp 237.554/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 18/08/2003 - grifou-se)

"RMS. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Superior Tribunal de Justiça

1 - Uma vez firmado termo de acordo entre o Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação naquela unidade, em face de autorização legislativa expressa e julgamento de lide idêntica levado a efeito por órgão fracionário integrante da Seção, em matéria congênere, impõe-se a respectiva homologação, com extinção do processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

2 - Acordo homologado. Recurso ordinário prejudicado.

3 - Processo extinto com julgamento de mérito".

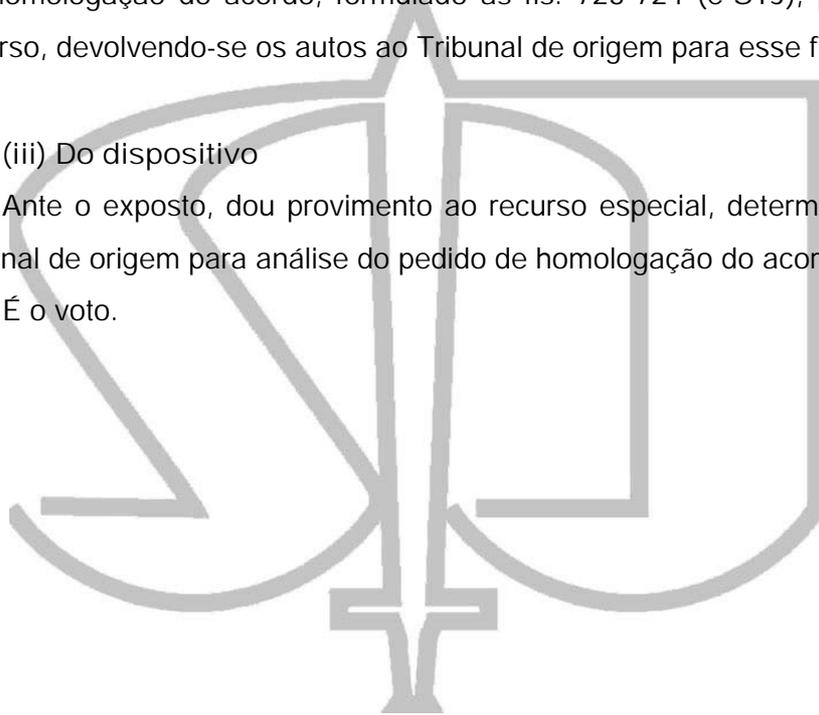
(RMS 12.551/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 12/05/2003 - grifou-se)

Nesse contexto, não pode prevalecer o acórdão recorrido que se negou a apreciar o pedido de homologação do acordo, formulado às fls. 723-724 (e-STJ), pelo que merece ser provido o recurso, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para esse fim.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do pedido de homologação do acordo.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0171809-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.267.525 / DF**

Números Origem: 1262792320048070001 20040111262795 20040111262795RES

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
 JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTA CELULAR LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VIVIAN CINTRA ATHANAZIO**, pela parte RECORRENTE: VIVO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.